



LEI N.º 2481/2020

“DISPÕE SOBRE: O PROGRAMA ABRACE UM PONTO DE ÔNIBUS.”

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Cordeiro o Programa Abrace um Ponto de Ônibus, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Programa Abrace um Ponto de Ônibus tem por objetivo a cooperação entre o Poder Público Municipal e pessoas físicas ou jurídicas, com o fim de viabilizar a instalação, manutenção e recuperação de abrigos nos pontos de parada de ônibus, oferecendo conforto e segurança aos usuários dos transportes coletivos do Município de Cordeiro.

Art. 2º - O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão, sem ônus para o Município, a instalar, manter e recuperar os pontos de parada de ônibus definidos, bem como a observar a legislação municipal de postura pertinente e as condições ajustadas no respectivo termo de cooperação a ser firmado com a administração municipal.

§ 1º - No termo de cooperação constará o prazo de sua vigência, limitado a 60 (sessenta) meses, e o de início e término das obras de instalação, findo os quais, em caso de inadimplemento, ficará automaticamente rescindido.

§ 2º - Para cada um dos pontos de parada de ônibus a serem adotados será lavrado o correspondente termo de cooperação.

Art. 3º - À Administração Municipal reserva-se o direito de exercer fiscalização contínua sobre a execução das obras e serviços de instalação, conservação e restauração dos abrigos, durante toda a vigência do termo de cooperação, recomendando ao adotante, a qualquer tempo e se necessário, as providências que deverão ser tomadas para o perfeito cumprimento das cláusulas ajustadas.



Art. 4º - Os abrigos, com todos os seus acessórios, instalados, mantidos ou recuperados pelo participante, não serão indenizados pelo Município em nenhum momento e passarão a integrar, desde logo, o patrimônio público municipal.

Art. 5º - Observadas as normas específicas contidas em regulamento específico, os abrigos serão de modelo padronizado, dimensionados em função da quantidade estimada de usuários e de acordo com as peculiaridades do local em que forem instalados e deverão dispor de painéis apropriados para a divulgação de mensagens institucionais e publicitárias.

Art. 6º - Aos participantes do Programa será facultada a inserção de mensagem publicitária e de divulgação de produtos nos abrigos que se tornarem responsáveis, preferentemente nos painéis neles disponibilizados ou por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. As mensagens publicitárias e de divulgação de produtos seguirão padrões definidos pelo Gabinete do Prefeito, com vista da Procuradoria Geral do Município, sendo proibidas mensagens que façam referência a produtos nocivos à saúde ou que possam causar dependência, propaganda eleitoral, mensagens difamatórias, mensagens políticas, religiosas, e que atentem ao pudor ou que induzam à exploração sexual.

Art. 7º - As dimensões, padrões e materiais a serem empregados na instalação dos abrigos e de seus acessórios serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 8º - A Administração Municipal colocará à disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos dos abrigos, na forma definida no regulamento.

Art. 9º - O adotante deverá apresentar previamente cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) emitida por profissional legalmente habilitado responsável pela execução da estrutura do abrigo.

Art. 10 - Ao término da construção e conseqüente termo de cooperação envolvendo exploração publicitária do ponto de ônibus, o bem será revertido ao patrimônio Municipal.



Art. 11 - Caso o Município venha a ser responsabilizado por danos causados pela realização da obra ou má conservação do ponto de ônibus, terá este direito de regresso em face do responsável pela instalação e manutenção da estrutura indicado no termo de cooperação.

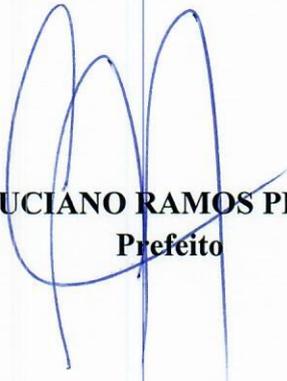
Art. 12 - Compete à Secretaria Municipal de Trânsito zelar pelo cumprimento e fiscalização da execução dos termos de cooperação firmados.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por decreto, no que couber.

Art. 14- A exploração publicitária do ponto de ônibus é exclusiva do interessado que celebrou termo de cooperação, sendo vedada a exposição de outra atividade, marca ou elementos que não sejam próprios do interessado.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de outubro de 2020.



LUCIANO RAMOS PINTO
Prefeito